



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292010

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007182-56.2024.8.26.0009, da Comarca de Campinas, em que é apelante ADEMILSON EUZEBIO DE LIMA, é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007182-56.2024.8.26.0009

Apelante: Ademilson Euzebio de Lima

Apelado: Banco Agibank S/A

Voto nº 6873

CONTRATO BANCÁRIO. *Empréstimo consignado. Sentença de improcedência liminar. Julgamento "extra petita". Rejeição do pedido de abusividade de juros e encargos contratuais que não foi deduzido na petição inicial. Pretensão que se funda na inexistência de empréstimo consignado, supostamente celebrado de maneira fraudulenta. Violação do princípio da adstrição, congruência ou correlação. Nulidade da sentença. Impossibilidade de julgamento no estado ante necessidade de pleno contraditório e possibilidade de instrução processual. Inaplicabilidade da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC). Apelo provido em parte.*

Julgada liminarmente improcedente ação declaratória de inexigibilidade do débito, repetição de indébito em dobro e reparação por danos morais (fls. 105/8), o autor apela a postular reforma, sob arguição de equívoco na sentença, pois apreciou o caso como se fosse revisional de contrato, quando a pretensão versa sobre fraude na contratação de empréstimo consignado. Requer o provimento do recurso para reforma da sentença e procedência dos pedidos.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido com preliminar.

É o relatório, em essência.

Consigne-se o preenchimento dos requisitos do art. 1.010 do CPC, rejeitada preliminar de violação do princípio da dialeticidade.

Quanto ao mérito, a r. sentença deve ser anulada, ante o julgamento *extra petita*.

Da leitura da petição inicial verifica-se que o objeto da lide diz respeito à declaração de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito vinculado ao contrato de empréstimo consignado (ADE 1216193541) supostamente celebrado mediante fraude (fls. 07/8)

No entanto, a sentença de improcedência liminar foi proferida como se a pretensão versasse sobre a revisão do contrato por abusividade de juros e encargos contratuais.

Portanto, a sentença está divorciada dos pedidos iniciais e

seus fundamentos. Violou-se o princípio da adstrição, congruência ou correlação entre pedido e sentença (artigos 141, 489, III, 490 e 492, *caput* do CPC). Cuidando-se de sentença *extra petita*, a nulidade deve ser proclamada pelo Tribunal, pois decidida causa diferente da que foi posta em juízo (RSTJ 79/100, RT 502/169, JTA 37/44) (*apud* THEOTONIO NEGRÃO, *CPCLPV*, 38ª ed., p. 516, art. 460: 3).

A respeito, *“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. Parcial procedência da ação. Apelo do réu. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Ocorrência. Sentença que apreciou pedido diverso daquele constante da pretensão inicial. Pronunciamento judicial que deverá se ater à pretensão trazida a juízo, com enfrentamento de todas as questões na íntegra. Sentença anulada, de ofício, para que nova decisão seja proferida. Análise da apelação prejudicada”*. (TJSP; Apelação Cível 1115103-29.2023.8.26.0100; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/04/2024; Data de Registro: 25/04/2024).

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C. RESTITUIÇÃO DE VALORES E DANOS MORAIS - Empréstimo pessoal - Sentença de parcial procedência na origem - Sentença não decidiu a lide nos limites em que foi proposta - Fundamentação baseada em contrato diverso do discutido nos autos, o qual é objeto de outra ação proposta pelo autor - Sentença anulada, de ofício, prejudicado o apelo do autor, com determinação de retorno dos autos à origem”. (TJSP, 23ª Câ. Dir. Priv., AP 1003198-42.2023.8.26.0157, rel. Des. Lígia Araújo Bisogni, j. 13/9/2024).

“SENTENÇA 'EXTRA PETITA'. Sentença que apreciou contrato diverso do indicado na inicial. NULIDADE: É nula a r. sentença por ter apreciado documento diverso daquele que consta da inicial. Sentença anulada. RECURSOS PREJUDICADOS E SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO”. (TJSP, 37ª Câ. Dir. Priv., AP 0057364-13.2013.8.26.0506, rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 1/3/2016).

Inviável o julgamento do feito no estado, pois as questões discutidas devem ser submetidas ao pleno contraditório e possibilidade de produção de provas, de modo que o feito não está apto para apreciação do mérito à luz da teoria da causa madura (art. 1.013, § 3º, II do CPC).

Impõe-se, portanto, o retorno à origem para prosseguimento com abertura de prazo para resposta pelo réu.

Ante o exposto, dou provimento em parte ao recurso.

É como voto.

Guilherme Santini Teodoro — relator.